



Processo nº 2021.07.07.001

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.07.07.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Boa Viagem – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2021.07.07.001, apresentado por TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Presencial nº 2021.07.07.001, questionando, em suma, que: a) a temperatura de cor da luz exigida para os itens 57, 58 e 59 do termo de referência estaria supostamente restringindo a competitividade, requerendo a alteração do edital de modo a permitir a apresentação de luz com cor a partir de 4.000K; b) exigir que as luminárias tenham braço e relé integrado aumentaria o custo do produto, alegando carecer de reforma a fim de que seja solicitado de forma separada e c) o prazo de entrega estaria exíguo, solicitando que tal interregno seja elástico para 90 dias úteis:

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto à solicitação de que seja alterada a cor de luz constante dos itens 57, 58 e 59, por tratar o questionamento posto de matéria de ordem técnica, foi solicitado ao setor competente que se manifestasse acerca do alegado pela empresa interessada, que se pronunciou conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):

Portanto, a Luminária de 6500k atende a necessidade da administração pública municipal, pois oferece uma alta performance luminosa, obtendo uma economia de energia de até 80%, tornando-as a opção mais eficiente do mercado, trazendo ainda alta economia de energia, baixa emissão de calor e maior eficiência luminosa.

Deste modo, ante a manifestação exarada, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado, vez que a luminária adequada ao atendimento do interesse público deve possuir cor de luz conforme descrito no instrumento convocatório.

Ademais, quanto ao questionamento posto de que deve ser alterada a exigência de que o braço e o relé estejam integrados, o setor competente se pronunciou conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):



Foi definido pelo setor de engenharia deste município a aquisição destes produtos em conjunto com a finalidade obter produtos de mesma marca em conjunto, evitando assim futuros transtornos no ato da entrega bem como desperdícios financeiro.

Deste modo, ante a manifestação exarada, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

Outrossim, quanto ao prazo de entrega, deve ser observado que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal.

Neste caso, na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, notadamente razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente***1 (grifo)

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger** parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 2
(grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles." 3(grifo)

Quanto ao referido princípio, ressalta-se que faz-se de suma importância destacar que vários são os limites impostos à autoridade administrativa quando da definição das exigências editalícias, dentre os quais podemos citar, os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a imparcialidade e a proporcionalidade.

2 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

3 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



Assim, cumpre destacar que o termo de referência, define o prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 20 (vinte) dias úteis, assim estipulado por entender a administração ser o razoável para viabilizar a entrega e atender com celeridade o pleito público.

Deste modo, ante o exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital apresentado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Boa viagem resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 23 de julho de 2021.

Willamys Carneiro Carvalho
Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro (a)





JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Pregão Presencial N° 2021.07.07.001

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO, EPI, LÂMPADA, LUMINÁRIA E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

Impugnante: TRADETAK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA

QUANTO A TEMPERATURA DE COR

Também chamada de temperatura de cor, que nada tem a ver com o calor físico da lâmpada, mas sim com a tonalidade da luz emitida.

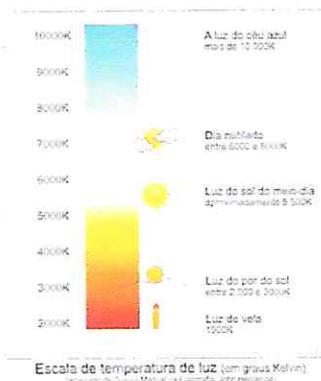
A tonalidade da cor influencia na sensação que o ambiente provocará em que frequenta o ambiente.

Cada ambiente tem uma função, uma atividade que é desempenhada naquele local, e para cada atividade existe uma tonalidade de luz recomendada.

Se você necessita de um humor mais relaxante e confortável escolha o BRANCO QUENTE em torno de 3000K. Essa iluminação proporciona menos contraste e favorece o descanso.

Para ambientes que necessitam de mais atenção e produtividade escolha BRANCO FRIO em torno de 6500K. Essa iluminação proporciona mais contraste e favorece a atenção.

O BRANCO NEUTRO em torno de 5000K, também conhecido como Branco Luz do Dia, já que é o tom mais próximo ao da luz do sol. Esse modelo é ideal para iluminação para maquiagem, fotografia e vídeo, já que a luz não distorce a cor natural da pele.



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br

Handwritten signature



A Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017 no anexo 1, reza que:

Estabelecer os requisitos técnicos que devem ser atendidos pelas Luminárias para Iluminação Pública Viária, utilizando Lâmpadas de Descarga ou Tecnologia LED, que operam com alimentação em corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, visando à eficiência energética e segurança na utilização das mesmas.

ANEXO I-A - REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM LÂMPADAS DE DESCARGA

A - REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

A.1 - Marcação e instruções

A.1.1 As marcações devem estar conforme ABNT NBR 15129, gravadas de forma legível e indelével na luminária. Adicionalmente, as luminárias devem apresentar as seguintes informações: - Número de série de fabricação da luminária; - Modelo da luminária; - Etiqueta ENCE.

A.1.2 O folheto de instruções deve apresentar adicionalmente às marcações previstas na ABNT NBR 15129, as seguintes informações: a) nome e ou marca do fornecedor; b) modelo ou código do fornecedor; c) classificação fotométrica, com indicação do ângulo de elevação correspondente; d) potência nominal, em watts; e) faixa de tensão nominal, em volts; f) frequência nominal, em hertz; g) país de origem do produto; i) instruções ao usuário quanto à instalação elétrica, manuseio e cuidados recomendados; j) informações sobre o importador ou distribuidor; k) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses; l) data de validade para armazenamento: indeterminada; m) tipo de proteção contra choque elétrico; n) etiqueta ENCE; o) orientações para obtenção do arquivo IES da fotometria.

A.1.3 As embalagens das luminárias, caso existam, devem apresentar a etiqueta ENCE.

Porém, nenhum momento alega ter que usar somente até 5.000k.

Na portaria não proíbe o uso nem restringe, quanto ao uso é apenas de normas e técnicas de conformidade, no entanto para avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP;

Por outro lado, há o inconformismo do impugnante de que é provável o seu produto não atender esta solicitação e tenta regredir a descrição e qualidade, para se encaixar e poder apresentar sua proposta, assim estaria direcionando e restringindo a concorrência ampla.

Quanto ao meio ambiente somente o órgão tem suas normas e técnicas, assim poderá restringir, há também análise da região que proíba, ou região que seja preservação e não possa utilizar, e se há estas lâmpadas no comércio, são certificadas e poderá ser usada.

Wet:



A luz branca 6500k, que causam ofuscamento são em veículos, e tem competência as leis de trânsito.

Ainda pode dizer que as instalações destas lâmpadas são em postes que ficam em altura considerável e que não reflete a uma altura de trânsito para ofuscar.

No entanto, a luz branca é mais econômica e traz melhor qualidade para o serviço público e economicidade.

Ainda relata nesta mesma portaria que as luminárias deverão passar por manutenções periodicamente e ocorrer para que forma responsável e eficiente possa atender e estar dentro das normas e técnicas de segurança, bem como de conformidade.

Vejamos: Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017.

A título de exemplo e normas inclusive apontados na mesma portaria diz o seguinte:

- Através do relatório da LM-80 para o modelo do LED utilizado na luminária, obtêm-se as variações do fluxo luminoso para três diferentes temperaturas sendo duas especificadas pela LM-80 (55 °C e 85 °C) e a terceira definida pelo fabricante do LED (no exemplo 120 °C). Para o relatório da LM-80, normalmente o fabricante do LED apresenta a depreciação do fluxo para diferentes correntes de alimentação do LED. Deve-se utilizar os dados da tabela que indicam a corrente dos LEDs com o valor imediatamente superior ao medido na luminária. Como exemplo, se a medição das correntes nos LEDs para a luminária foi de 500 mA, devem ser utilizados os dados da tabela da LM-80 para um valor da corrente logo acima do valor medido de 500 mA. Neste caso, o valor seria de 700 mA

CCT > 5000K, I_f = 0.7A

Normalized Flux

	0	100	200	300	400	500	600	700	800	900	1000	1100	1200
DATA SET 34 T _s = T _{amb} = 120C	median = 1.0000	0.9668	1.0091	1.0095	1.0128	0.9927	0.9820	0.9791	0.9753	0.9681	0.9558	0.9438	0.9336
	average = 1.0000	0.9890	1.0001	1.0076	1.0099	0.9982	0.9836	0.9811	0.9748	0.9735	0.9659	0.9492	0.9258
	st dev = 0.0000	0.0148	0.0194	0.0208	0.0221	0.0210	0.0210	0.0222	0.0256	0.0259	0.0337	0.0360	0.0432
	min = 1.0000	0.9622	0.9716	0.9634	0.9645	0.9506	0.9500	0.9478	0.9250	0.9295	0.8939	0.8807	0.8470
	max = 1.0000	1.0128	1.0546	1.0525	1.0506	1.0324	1.0237	1.0216	1.0225	1.0208	1.0129	1.0137	1.0038
DATA SET 35 T _s = T _{amb} = 85C	median = 1.0000	1.0023	1.0038	1.0027	0.9984	0.9815	0.9812	0.9777	0.9752	0.9715	0.9608	0.9620	0.9574
	average = 1.0000	1.0017	1.0050	1.0055	0.9988	0.9804	0.9839	0.9794	0.9765	0.9719	0.9615	0.9602	0.9553
	st dev = 0.0000	0.0057	0.0089	0.0115	0.0117	0.0126	0.0131	0.0132	0.0133	0.0137	0.0137	0.0160	0.0167
	min = 1.0000	0.9941	0.9879	0.9846	0.9761	0.9631	0.9606	0.9563	0.9530	0.9441	0.9345	0.9243	0.9144
	max = 1.0000	1.0133	1.0203	1.0243	1.0178	1.0082	1.0088	1.0045	1.0044	1.0009	0.9914	0.9925	0.9885
DATA SET 36 T _s = T _{amb} = 55C	median = 1.0000	1.0025	1.0048	1.0056	1.0005	0.9835	0.9782	0.9722	0.9672	0.9648	0.9571	0.9677	0.9584
	average = 1.0000	1.0040	1.0064	1.0066	0.9998	0.9851	0.9804	0.9753	0.9708	0.9687	0.9586	0.9679	0.9607
	st dev = 0.0000	0.0070	0.0084	0.0091	0.0111	0.0122	0.0145	0.0156	0.0156	0.0158	0.0168	0.0144	0.0153
	min = 1.0000	0.9952	0.9931	0.9926	0.9744	0.9652	0.9543	0.9467	0.9425	0.9409	0.9186	0.9416	0.9324
	max = 1.0000	1.0248	1.0285	1.0315	1.0267	1.0162	1.0131	1.0059	0.9985	0.9961	0.9881	0.9920	0.9633

LM-80 Test Inputs
(incluídos na figura 3)

conforme indicado na figura 2.

Handwritten signature



6.1.2.3.2.3 As amostras de cada modelo de luminárias presentes no lote de certificação devem ser coletadas conforme norma ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem dupla-normal, nível especial de inspeção S4 e NQA de 0,65.

6.1.2.3.3 Critério de aceitação e rejeição

6.1.2.3.3.1 Serão aprovados os lotes em que não forem constatadas não conformidades.

6.1.2.3.4 Definição do Laboratório Os critérios para definição do laboratório devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2.4 Tratamento de Não Conformidades na Avaliação inicial. Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2.5 Emissão do Certificado de Conformidade Os critérios para emissão do certificado de conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP e as apresentadas no item

6.1.1.1.6. O certificado de conformidade terá validade apenas para o lote em questão. Esta informação deve constar no próprio certificado.

9 TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO Os critérios para transferência da certificação devem seguir as condições descritas no RGCP

11 SELA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

11.1 Os critérios para utilização de uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições do RGCP.

11.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve estar conforme o Anexo III. O Selo de Identificação da Conformidade para o objeto é a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE de uso obrigatório para todos os modelos abrangidos por este Regulamento.

Portaria nº 118, de 06 de março de 2015.

Considerando a existência de requisitos de avaliação da conformidade que são comuns a qualquer objeto submetido ao processo de avaliação;

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos Gerais de Certificação de Produtos (RGCP), disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br



Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua da Estrela nº 67 - 3º andar - Rio Comprido 20251-900 - Rio de Janeiro/RJ

Art. 5º Determinar que todos os processos de certificação de produtos que já adotam o RGCP deverão ser adequados pelos OCP a partir da manutenção ou recertificação seguinte à publicação desta Portaria, desde que estas não ocorram em período inferior a 6 (seis) meses, quando ainda poderão atender à versão anterior do RGCP.

Contudo, o que se observa na portaria que rege a conformidade, determina e orienta que:

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n. o 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Portanto, a Luminária de 6500k atende a necessidade da administração pública municipal, pois oferece uma alta performance luminosa, obtendo uma economia de energia de até 80%, tornando-as a opção mais eficiente do mercado, trazendo ainda alta economia de energia, baixa emissão de calor e maior eficiência luminosa.

QUANTO A SEPARAÇÃO DO BRAÇO E RELÉ

Apesar de serem produtos distintos, nada impede que se exija a sua compra junto com a luminária. Pois é muito comum se encontrar o termo LUMINÁRIA LED E ACESSÓRIOS, e esses acessórios podem ser quaisquer itens que por ventura venham a fazer parte da ligação e/ou instalação desta junto à rede elétrica (e nesse caso são o braço e o relé).

Foi definido pelo setor de engenharia deste município a aquisição destes produtos em conjunto com a finalidade obter produtos de mesma marca em conjunto, evitando assim futuros transtornos no ato da entrega bem como desperdícios financeiro.

PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5 | Tel.: 88 3427-7001
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br

Handwritten signature



Observe que tal definição é um ato discricionário da administração pública.

QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição deverá observar o princípio da razoabilidade.

Em verdade, o prazo de entrega dos produtos é de 10 (dez) dias uteis, prorrogável por igual período, conforme dispõe na página 122 dos autos do processo (Anexo I - Do Prazo e Local de Entrega), prazo este praticado no mercado e mais que suficiente. O impugnante solicita o prazo exorbitante de 90 (noventa) dias, o que nos deparamos em uma situação onde um futuro contrato formalizado que se vencerá em 31 de dezembro do ano corrente a sua assinatura, traria caos e prejuízos para a administração, onde o contrato provavelmente venceria e a contratada não entregaria os produtos.

É nossa justificativa.

Boa Viagem - CE, 23 de Julho de 2021.

Sivanildo Fragozo Vieira

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS